

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 147/63

INTERESSADO: MÁRIO MASCHERPE

ASSUNTO : Contrato - Cadeira de "Literatura Norte-Americana"
(ou

solução alternativa) da FFCL. de Assis.

P A R E C E R N° 811/66

1. Como informa a Secretaria da câmara a fls. 86, em Sessão de 20/6/66, foi aprovado o Parecer n° 541/66, pelo qual se autorizava a prorrogação do contrato do interessado como Regente em RDIDP, da cadeira de "Literatura Norte-Americana" da FFCL. de Assis. Em face de dúvidas, justamente suscitadas pelo ilustre relator, Conselheiro Carlos Corrêa Mascaro, ficou esclarecido pela Direção da Faculdade, que o interessado regia efetivamente a Cadeira de "Língua e Literatura Inglesa", havendo permutado com o Prof. John Mitchell Durham Jr. Daí, ter acolhido o relator e, com ele, esta Câmara, o parecer do Sr. Consultor Jurídico de que apenas a lavratura de novos contratos, retificando as atribuições de cada um daqueles docentes, viria resolver o assunto.

2. Antes de aplicar ao caso em apreço, as considerações que o presente Relator teve oportunidade de expender em parecer no processo 82/63, de John Mitchell Durham Jr. seja-lhe lícito fazer algumas observações quanto à resolução anterior desta Câmara, em relação ao caso.

O interessado está regularmente em RDIDP., mas o decreto n° 43491 de 26/6/64, que constitui seu fundamento legal, refere se, em sua ementa (mas não no seu texto) à função de Assistente . Também o "resumo de termo de alteração de cláusula contratual", publicado no DO de 20/3/65 (fls. 25 do processo), refere-se a "Professor Assistente", o que I ainda mais precisado pela "ref.62". Entretanto, quando do término do contrato, o Sr. Diretor da Faculdade, em dezembro de 1964, solicitou sua "prorrogação", na qualidade de "Regente da Cadeira, referência 82".

3. Evidentemente, não se tratava de uma "prorrogação", pois a função e o nível salarial não eram os mesmos anteriormente atribuídos ao interessado.

Nem mesmo a função era a realmente exercida pelo interessado, pois, desde 30/4/64, por portaria do Diretor da Faculdade, estava regendo a Cadeira de Língua e literatura Inglesa. Os pormenores dessa permuta foram analisados pelo presente Relator no Parecer nº 288/65, oferecido no processo nº 82/63, em que é interessado John Mitchell Durham Jr.

Devido às exigências feitas pela Secretaria da Câmara, o processo levou boa parte do ano de 1965, aguardando respostas do pedido de informações à Faculdade, sobretudo para fins de documentação. E, quando lhe foi designado como relator, em 15/9/65, o Cons. Carlos Correa Mascaro, foi, pela primeira vez, notada certa incongruência, na sucessão das propostas. O próprio Relator, por ocasião da discussão do seu parecer, favorável à contratação, modificou-o para acrescentar um parágrafo final, muito elucidativo da orientação desta Câmara. Reza ele:

"Em face da documentação apresentada e principalmente em virtude de já existirem no estabelecimento um regente de língua e literatura inglesa e pelo menos um instrutor, sou por que baixem os autos à FFCL. de Assis, a fim de que se manifeste o Sr. Diretor, a respeito da necessidade de manutenção de proposta original".

4. Era claro o espírito do parecer, aprovado unanimemente por esta Câmara. "Em face da documentação apresentada", isto é, de todo insuficiente para convencer da necessidade de duplicar regências de cadeiras que deveriam ser unificadas, e, também, da insuficiência de títulos adequados do interessado para uma regência de cadeira (aspecto que, realmente, nunca foi examinado em pormenor).

Mas, também e principalmente, por "existir um regente de Língua e Literatura Inglesa". Só que esse era o próprio interessado, Prof. Mário Mascherpe, pois seu titular nominal, Prof. John Mitchell Jr (que sucedera ao Prof. Stanley Robinson de Cerqueira, que se afastara) passara para "Literatura Norte-Americana". Mas, nos arquivos da Câmara, na informação da sua secretaria e, pois, no pensamento do Sr. Relator e de todos os Conselheiros, o regente, de Língua e Literatura-Inglesa era o Sr. John Mitchell Durham Jr.

5. A informação do Sr. Diretor (já então, o atual, Prof. Morejon), de 10/1/66, insiste na pertinência da proposta, mas continua a apresentar o interessado na situação fictícia de rebente da Cadeira de Literatura Norte-Americana. A manutenção da dualidade de regências era feita em face de constituírem cadeiras distintas no texto da Lei nº 5581, que criara o Quadro da Faculdade.

Voltando ao relator. Conselheiro Mascaro, esse verificou "não ser clara a situação funcional do interessado" e pediu anulação da aprovação do seu parecer anterior, devendo voltar os autos à Faculdade para o esclarecimento de situação e para apresentação dos relatórios de atividades da cadeira de Literatura Norte-Americana, o que nunca fora feito.

6. No retorno do processo, em abril de 1966, informava o Sr. Diretor que tinha havido, realmente, por ato do seu antecessor a "in versão das regências", e que a experiência didática fora favorável . Figurava também um relatório de atividades do interessado, durante o ano de 1965. Nessa altura, o Sr. Relator solicitou a audiência da Consultoria Jurídica, na forma que o presente relator já referiu no parecer oferecido no processo do Prof. John Mitchell Durham Jr , tendo o Sr. Relator concordado com a fórmula proposta, a da lavratura de novos contratos, de regência, nas funções reais desempenhadas pelos interessados. Aprovando esse parecer, a Câmara.

7. Entretanto, ao subir o processo ao Gabinete da Presidência do Conselho para as devidas providências (que só poderiam ser as de remessa à Faculdade para a elaboração de novas minutas de contrato), recebeu informação inadequada e, assim encaminhada pelo então Sr. Vice-Presidente do Conselho , no exercício da Presidência, obteve autorização do Sr. Governador (DO de 2/7/66) para uma renovação de contrato, como regente de Literatura Norte-Americana, ao arrepio de tudo quanto houvera sido deliberado, e prosseguindo na situação irregular em que se encontrava a Faculdade.

Ao Sr. Presidente da Câmara, Conselheiro Honório Monteiro, não passou despercebida a anomalia, que lhe escapara como Vice-Presidente do Conselho em exercício, ao assinar o expediente de rotina a ser remetido ao Sr. Governador .

Encaminhou imediatamente a matéria à reconsideração desta Câmara, em conexão com o processo do Sr. John Mitchell Durham Jr

Em sessão de 29/8/66, esta Câmara autorizou S. Excia. a designar o relator para o referido exame em conjunto, tendo cabido ao signatário, a incumbência.

8. Em parecer (oferecido simultaneamente com este, mas, por conveniência técnica, separadamente redigido) ao processo nº 82/63, em que e interessado o Prof. John Mitchell Durham Jr. (que é o regente nominal de Língua e Literatura Inglesa, mas regente real de literatura Norte-Americana), o presente Relator defronta problema mais simples, pois o contrato daquele docente finaliza, por cláusula contratual, a 31 de dezembro próximo, e nada obsta a que seja prorrogado dentro da sua verdadeira situação (dependendo de uma opção que se oferece à Direção da Faculdade). Mas, no caso vertente, ha já um contrato, autoriza do pelo Sr. Governador, em processo de registro no Tribunal de Contas (se e que já não foi registrado, o que não consta dos autos), contrato que sob a legalidade formal, esta francamente irregular, pois foi encaminhado, não só contrariando decisões desta Camará, nas, pelo fato decisivo de não ter havido ainda, na matéria, decisão final desta Câmara.

9. Ha, ainda, no contrato em apreço um ponto a notar: a prorrogação em regência faz-se por 730 dias, quando o interessado não é doutor e até 31 de dezembro próximo deveria conquistar esse grau, para permanecer nessa regência. Lembre-se que o contrato anterior terminara a 1º de março de 1965, e que, portanto o novo contrato por 730 dias, em prorrogação, vigorará apenas ate 16 de março de 1967.

De qualquer forma, o período contratual, de acordo com as resoluções desta Câmara deveria ter-se estendido apenas ate 31/12/66. Não cabia, entretanto, nenhuma responsabilidade a esta Câmara pela in consequência, pois havia anulado a aprovação anteriormente dada, e a matéria estava sub judice.

10. Por outro lado, o interessado permaneceu todo esse longo período em exercício de fato, o que, sem dúvida, terá acarretado dificuldades à Administração da Faculdade. Portanto, como medida concreta, entende o presente Relator, que não deverá promover esta Câmara a anulação do contrato, que seria cabível noutras circunstâncias. Devera, ao contrario, convalidá-lo, como uma das medidas para a completa regularização da situação. Não haverá inconveniente em que o contrato ul

trapasse, de dois meses, o prazo fatal para a conquista do grau doutoral, pois, se o entendesse, a Câmara poderia promover junto à Diretoria da Faculdade, a sua rescisão, por não corresponder à verdade, conforme apurado em diligências sucessivas.

11. Excursando-se por não repetir aqui os argumentos que já expôs ao relator o Processo nº 82/63, de John Mitchell Durham Jr. (cuja anexação ao presente parecer solicita), o Relator julga-se habilitado a propor a esta Câmara as seguintes medidas:

- a) Deixar em vigência o atual contrato até seu término em 1º/3/67.
- b) Autorizar a lavratura de novo contrato para a Cadeira de Língua e Literatura Inglesa.
- c) Deixar que o status docente do interessado seja definido na proposta do novo contrato a ser feita pela Faculdade, em consonância com a resolução tomada em relação ao Processo nº 82/63, de John Mitchell Durham Jr.
- d) Reservar-se o exame conjunto de ambas as propostas de novos contratos, relativas ao interessado e a John Mitchell Durham Jr. para decidir quanto ao status docente de cada um deles.

São Paulo, 7/11/66

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI
Relator